

ACORDO DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS FIXAS (APTF) MERCOSUL-ÍNDIA

Instrutivo para qualificação de origem

O Acordo possui duas listas onde estão relacionadas às preferências tarifárias do Mercosul para a Índia – constantes do Anexo 1 e, as preferências da Índia para o Mercosul - listadas no Anexo II.

Os produtos relacionados nas listas de ofertas integrantes do Acordo estão enumerados com a correspondente classificação tarifária de conformidade com o SISTEMA HARMONIZADO (SH) no qual também se baseia a NCM (Nomenclatura do Mercosul).

Critérios para qualificação de origem

O Acordo Mercosul – Índia, diferente dos outros acordos estabelece apenas três critérios de origem para os produtos acordados entre as partes, definidos pelas letras “A” , “B” e “C”. Assim no campo 10 do modelo próprio do certificado deverá constar o critério de origem em que cada produto SEPARADAMENTE se enquadrar.

A Letra “A” - define o critério de origem contemplado no acordo para os produtos inteiramente produzidos ou obtidos na parte contratante exportadora.

A Letra “B” - define o critério de origem para produtos ou mercadorias não inteiramente obtidas na parte contratante exportadora.

A Letra “C” - define o critério de acumulação de origem.

NORMAS DE ORIGEM

Consideram-se produtos inteiramente elaborados ou obtidos no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

- (A) Os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas econômicas exclusivas ou dos respectivos mares e oceanos;
- (B) As plantas e os produtos do reino vegetal, cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;
- (C) Os animais vivos aí nascidos e criados incluindo os da aquicultura;
- (D) Os produtos provenientes de animais vivos, conforme a alínea (c) acima;
- (E) Os animais e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- (F) Os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (G) Os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição consideram-se:
 - inteiramente obtidas no Estado que possui direitos de exportação concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
 - inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- (H) Os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas sub-posições (a) a (g) acima.

NORMA DE ORIGEM: LETRA "A"

Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos no país exportador:

As mercadorias NÃO ELABORADAS INTEIRAMENTE no território da Parte Signatária podem se qualificar como se originárias quando o produto tiver o valor CIF dos insumos ou materiais não originários utilizados na sua fabricação menor que 40% do valor FOB do produto acabado e o processo final de sua elaboração seja realizado dentro do território da parte signatária exportadora.

A letra "B" deverá indicada no campo 10 do certificado de origem, seguida do percentual do valor FOB do produto, conforme fórmula abaixo.

Formula para o Cálculo

Para apuração do valor agregado de 60%, aplicando a fórmula, o exportador verificará se o produto enquadra-se no critério da letra "B".

Para tal, deve-se somar os valores CIF dos materiais e ou partes importados, mais os materiais e ou partes de origem desconhecida utilizados na fabricação, dividido pelo valor FOB da mercadoria exportada e multiplicar por 100%. O valor final deve fornecer um percentual menor ou igual a 40%.

Exemplo:

- (A) Valor CIF dos materiais partes ou produtos não originários importados = US\$ 12,300
- (B) Valor CIF dos materiais ou partes desconhecidas ou produtos de origem = US\$1,445
- (C) Valor FOB da mercadoria exportada = US\$65,800

$$\frac{\text{US\$ } 12,300 + \text{US\$ } 1,445}{\text{US\$ } 65,800} \times 100\% = 20,9\%$$

NORMA DE ORIGEM: LERTA "B" (20,9%)

Acumulação de Origem: Mercadorias que utilizam insumos das partes signatárias

Mercadorias originárias de qualquer uma das partes signatárias, ou seja, tanto da Índia como de países do Mercosul, utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território da Parte Signatária exportadora, serão consideradas originárias desta última.

Nesse caso de acumulação de origem, será indicado como critério de origem a Letra "C", seguido pela porcentagem do conteúdo agregado originário da parte contratante exportadora sobre o valor FOB do produto acabado a ser exportado.

Exemplo:

- Valor dos insumos, partes ou materiais importados das partes signatárias = US\$ 30,00;

- Valor do produto acabado a ser exportado = US\$ 100,00

US\$ 100,00 – US\$ 30,00 = US\$ 70,00

$$\frac{\text{US\$ 70,00}}{\text{US\$ 100,00}} \times 100\% = 70\%$$

O valor agregado aos insumos importados de outra parte signatária pelo país exportador corresponde a 70%.

NORMA DE ORIGEM: LETRA "C" (70%)

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Os Artigos 7º até 12º do Regime de Origem, estabelecem tratamentos específicos para qualificação de origem que devem ser observados nos casos em que se tratem respectivamente de:

(A) Os ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E FERRAMENTAS são considerados como originários não sendo levados em conta na determinação da origem quando todos os

materiais utilizados na sua produção cumprem a correspondente mudança de classificação tarifária, obedecidos os critérios ali especificados (Artigo 7º);

- (B) tratamento no caso de materiais fungíveis (artigo 8º);
- (C) sortidos nos termos da regra geral 3 do sistema harmonizado (artigo 9º);
- (D) embalagens e materiais de embalagens para venda a varejo;
- (E) contêineres e materiais de embalagens para transporte - (artigo 11º);
- (F) elementos neutros ou materiais indiretos - (artigo 12º).